



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.914444/2012-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.239 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de outubro de 2021
Recorrente ROYAL DIESEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.
Não há alteração do critério jurídico estabelecido no Despacho Decisório quando a DRJ limita-se a esmiuçar as causas da não confirmação do Saldo Negativo pleiteado pelo contribuinte.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. DESÍDIA DO CONTRIBUINTE.

Ciente das causas que levaram ao não reconhecimento do IRRF na composição do Saldo Negativo, o contribuinte deve trazer aos autos elementos de prova minimamente suficientes à comprovação do direito creditório para justificar a conversão em diligência. Não tendo o contribuinte trazido nenhum dos documentos que confirmou saber serem aptos à comprovação pretendida, não pode o Estado assumir o ônus probatório do contribuinte.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECURSO DO PRAZO DE 5 ANOS.

Passados 5 anos entre a transmissão de parte das DCOMPs não homologadas e a intimação do Despacho Decisório correspondente, deve-se reconhecer de ofício sua homologação tácita.

SÚMULA CARF Nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

IRRF IDENTIFICADO EM PARCIALMENTE COMPROVADO NO SISTEMA DIRF. SÚMULA CARF Nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer

o Saldo Negativo no montante de R\$ 386.497,43, homologando as compensações até o limite o crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

O contribuinte acima identificado transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) n.º 17624.89719.161208.1.7.02-1949, fls. 13 a 19, por meio da qual pretendia compensar débitos próprios com o crédito demonstrado de Saldo Negativo de IRPJ, exercício 2008, de R\$ 387.573,94, também empregado em compensações subseqüentes.

O processamento eletrônico da declaração de compensação, materializado no Despacho Decisório n.º 079262924, de 03/04/2014, à fl. 2, não reconheceu o direito creditório, por não ter confirmado o saldo negativo pleiteado pelo contribuinte na DCOMP com demonstrativo do crédito.

As informações complementares do ato decisório estão disponíveis no anexo PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito, fls. 3 e 4.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão em 15/04/2014, conforme o aviso de recebimento à fl. 20, e protocolou manifestação de inconformidade contra a decisão em 15/05/2014, às fls. 30 a 37.

O Acórdão Recorrido, após longo arrazoado sobre os processos que discutiam cada uma das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e que teriam composto o Saldo Negativo do ano-calendário de 2006, objeto destes autos, entendeu que:

“Por se tratarem de créditos líquidos e certos, as estimativas extintas após o encontro de contas estão aptas a integrar o saldo negativo discutido nos autos correntes, devendo ser confirmado o valor de R\$ 435.343,53.

Relevante destacar que o reconhecimento das estimativas compensadas com o saldo negativo do período não seria suficiente para reconhecer, integralmente, o crédito requerido pois, apesar de estar coerente o valor demandado com aquele

demonstrado na DIPJ, não foram informadas todas as parcelas componentes do direito creditório. Entenda:

(...)

Três foram as causas desta divergência: a) diferença entre os valores das estimativas na ficha 11 da DIPJ/2008 e na DCOMP, b) falta de informação das estimativas de outubro e novembro, no valor de R\$ 51.464,02, e c) falta de informação das retenções na fonte, no total de R\$ 1.095,97 (linha 14 da ficha 12A).

(...)

A respeito das retenções na fonte, como o contribuinte não as informou na DCOMP e não apresentou os informes de rendimentos que as confirmariam, coube-me apenas a tarefa de consultar a DIRF, mas não identifiquei valor compatível com o apresentado na DIPJ.”

O Acórdão Recorrido apresentou a seguinte tabela visando esclarecer o montante total do direito creditório reconhecido no julgamento de primeiro grau.

“A tabela abaixo visa ilustrar as parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP e o saldo negativo neste requerido, os valores confirmados / reconhecidos pela unidade de origem, os valores confirmados / reconhecidos após o julgamento em primeira instância **(as estimativas compensadas com saldo negativo de período, salvo parcela enviada à Procuradoria da Fazenda Nacional, os saldos residuais pagos e as estimativas de outubro e novembro, não relacionadas na declaração de compensação)** e os valores confirmados / reconhecidos totais.”

Rubricas	PER/DCOMP	Despacho Decisório	Julgamento em 1º grau	Valores Totais
Parcelas de Crédito	609.274,05 ¹	0,00	599.833,65	599.833,65
Saldo Negativo	387.573,92	0,00	378.133,52	378.133,52

O saldo negativo corresponde à subtração entre as parcelas de crédito confirmadas (R\$ 599.833,65) e o IRPJ devido (R\$ 221.700,13).

Assim, o Acórdão Recorrido reconheceu o Saldo Negativo do Contribuinte até o limite de 378.133,52, enquanto o direito pleiteado era de 387.573,92, dando provimento parcial à Manifestação de Inconformidade para deixar de reconhecer o montante de R\$ 9.440,40.

Tentou-se intimar o contribuinte acerca do Acórdão Recorrido, mas o AR de fls. 58 indica que a intimação foi mal sucedida nas duas tentativas de 03/10/2021 e 08/10/2021, pois o contribuinte haveria se mudado.

Mesmo não intimado pessoalmente, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário protocolando-o em 11/10/2019, menos de 30 dias após as tentativas frustradas de intimação. No recurso, arguiu, em síntese:

Que o Acórdão Recorrido teria reconhecido, no mérito, a improcedência do fundamento do Despacho Decisório que motivou a não homologação.

Que a DRJ teria inovado elencando novo motivo para a partir dele realizar glosa parcial do direito creditório, o que seria ilegal, pois alteraria o critério jurídico posto pela fiscalização.

Que tal procedimento extrapolaria a competência da DRJ e violaria o princípio do contraditório, bem como os artigos 141 e 492 do CPC.

Que o Acórdão da DRJ conteria decisão extra petita, decidindo sobre objeto alheio ao discutido, violando o artigo 145, I do CTN, o qual limita a alteração do lançamento em virtude da impugnação do sujeito passivo.

Assim, pleiteia a nulidade parcial do Acórdão Recorrido.

Subsidiariamente, caso assim não se entenda, alega que a retenção do IRRF de fato ocorreu e que seria vedado à DRJ alterar o critério jurídico posto pelo Despacho Decisório e sequer determinar diligência para a apresentação de prova pelo contribuinte, o que poderia ser provado pela conciliação das notas fiscais com os registros contábeis apontando o recebimento apenas do valor líquido, em atenção ao princípio da verdade material.

Pugna pela aplicação do artigo 64 da Lei 9.784/99, alegando que o contribuinte deveria ter sido chamado manifestar-se e apresentar documentos antes de a decisão ser proferida inovando em seu desfavor, alegando ter havido *reformatio in pejus*, violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, pede o reconhecimento da nulidade parcial do Acórdão Recorrido e, no mérito, o reconhecimento do direito creditório.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e, de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

No mais, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 – Preliminar de nulidade parcial

A preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, sob fundamentos diversos, como a necessidade de diligência prévia, inovação promovida pela DRJ, prolação de decisão extra-petita, violação do parágrafo único do artigo 64 da Lei n.º 9.784/99, etc, parte da premissa de que teria havido inovação pela DRJ, trazendo fundamentos não contidos no Despacho Decisório.

Muito embora o Acórdão Recorrido tenha mencionado em seu Relatório que o Despacho Decisório em questão deixou de reconhecer a integralidade do direito creditório do contribuinte “*por não ter confirmado as estimativas compensadas com saldo negativo do período anterior*” o próprio Despacho Decisório e o inteiro teor do Acórdão Recorrido permitem-nos concluir que este não foi seu único fundamento.

Conforme confirma o teor do Acórdão Recorrido, o Despacho Decisório não homologou as compensações em debate por não ter confirmado, na DCOMP inicial, a integralidade do Saldo Negativo informado pelo Contribuinte, pois, muito embora tal Saldo Negativo coincidissem com o informado em sua DIPJ, as parcelas formadoras do direito creditório informadas na DCOMP seriam insuficientes para confirmar o Saldo Negativo em questão. Exemplificando, o contribuinte informou imposto devido de 1 e Saldo Negativo de 10, mas nas parcelas formadoras do Saldo Negativo apontadas em sua DCOMP não indicou arrecadação de 11, mas apenas de 8, o que permitiria a confirmação de um Saldo Negativo de apenas 7.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	468.263,53	0,00	0,00	468.263,53
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 387.573,94 Valor na DIPJ: R\$ 387.573,92

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 609.274,05

IRPJ devido: R\$ 221.700,13

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

36730.73690.200309.1.3.02-9890	36315.74320.260209.1.7.02-0571	23726.22011.200709.1.3.02-0154	17624.89719.161208.1.7.02-1949
04570.82911.161208.1.7.02-6208	18472.00906.230109.1.3.02-8390	12985.77731.141010.1.3.02-0471	13852.65094.180809.1.7.02-5083
32072.35532.190809.1.3.02-0694	05967.51324.251109.1.3.02-9498	25288.63736.231009.1.3.02-4031	22235.40391.241208.1.3.02-7556
11854.90197.160609.1.3.02-3039	32074.00114.201009.1.3.02-3209	25199.45347.190412.1.7.02-0817	05084.93993.180909.1.3.02-7335
12497.93045.170409.1.3.02-3178			

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.

O quadro que o contribuinte interpretou como única fundamentação do Despacho Decisório indica apenas as estimativas compensadas, pois na realidade retrata as parcelas formadoras do Saldo Negativo informadas pelo contribuinte em sua DCOMP inicial, mas cuja confirmação seria insuficiente para cancelar o Saldo Negativo em sua integralidade. Para formar o Saldo Negativo apontado, o contribuinte deveria ter pago/compensado/sofrido retenção de um total de R\$ 609.274,05, montante superior aos valores informados como formadores do Direito Creditório na DCOMP com demonstrativo do crédito.

Dessa maneira, afastando a premissa em que se funda o pleito de nulidade parcial pelo contribuinte, não reconhecemos nulidade, *in casu*.

3 – Mérito

No mérito, inicialmente, cabe-nos louvar o Acórdão Recorrido, que fez percuciente análise do direito creditório e reconheceu a maior parte do Saldo Negativo pleiteado pelo contribuinte, **inclusive considerando parcelas que sequer foram indicadas pelo Contribuinte em sua DCOMP**, como as estimativas de Outubro e Novembro.

O Acórdão Recorrido menciona ter reconhecido “*as estimativas compensadas com saldo negativo de período, salvo parcela enviada à Procuradoria da Fazenda Nacional, os saldos residuais pagos e as estimativas de outubro e novembro, não relacionadas na declaração de compensação e os valores confirmados /reconhecidos totais.*” (grifo no original). A despeito disso, nos cálculos apresentados reconheceu como direito creditório a quantia de R\$ 599.833,65, correspondente a todas as estimativas compensadas, inclusive as de outubro e novembro, excetuando-se apenas a parcela enviada à Procuradoria (estimativa não quitada integralmente), e, evidentemente, as retenções em fonte não confirmadas de que tratou em outra passagem.

Por consistência com o Acórdão proferido pela mesma DRJ e Relator nos autos do processo nº 10166.914443/2012-92, que discute os mesmos equívocos relacionados ao Saldo Negativo de CSLL do mesmo período, entendo que o Acórdão Recorrido considerou as

estimativas informadas em DIPJ relativas aos meses de outubro e novembro de 2007, deixando de reconhecer apenas a parcela das estimativas enviada à PGFN no montante de R\$ 8.344,43.

Eis as palavras do Acórdão Recorrido que, associadas ao contexto e aos cálculos apresentados pela decisão da DRJ, nos permitem essa conclusão: “*Em síntese: parte do débito de janeiro (R\$ 24.575,57) é líquida e certa para compor o saldo negativo analisado, enquanto o saldo de R\$ 8.344,43 está em aberto e exigível, incapaz de integrar o cálculo do indébito antes de sua quitação.*”

Além disso, o Acórdão Recorrido também deixou de reconhecer as retenções em fonte no montante de R\$ 1.095,97, cuja confirmação seria necessária para atingir-se o Saldo Negativo pleiteado pelo contribuinte.

Total Reconhecido DRJ	599.833,65
Parcela Cobrança PGFN	8.344,43
IRRF	1.095,97
Total	609.274,05
Saldo Negativo Pleiteado	609.274,05

Não havendo recurso de ofício e tendo o Acórdão Recorrido reconhecido todas as estimativas informadas pelo contribuinte em sua DIPJ como formadoras do direito creditório, inclusive a dos meses de outubro e novembro, não informadas na DCOMP inicial, entendo que não paira litígio sobre a parcela do direito creditório atrelada às estimativas no montante de R\$ 599.833,65. O litígio remanesce apenas quanto ao reconhecimento da parcela determinada estimativa remetida para cobrança pela PGFN e quanto ao IRRF.

Quanto ao montante original de R\$ 8.344,43 remetido para cobrança à PGFN, entendo que o Acórdão Recorrido merece Reforma, tendo em vista a Súmula CARF n.º 177, de observância obrigatória pelo CARF.

Súmula CARF n.º 177
Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Assim, independentemente da não comprovação de quitação da estimativa, tendo sido declarada e o respectivo débito confessado, deve ser integralmente reconhecida como apta a compor o Saldo Negativo pleiteado.

Não é demais suscitar matéria de ordem pública correlata à decadência. Tendo o contribuinte sido intimado do Despacho Decisório em 15/04/2014, operou-se a homologação tácita das declarações de compensação transmitidas até de 20/04/2009, cujo respectivo débito não poderá ser cobrado.

De todo modo, devemos analisar a questão acerca das retenções alegadamente sofridas na fonte pelo contribuinte que, muito embora informadas em DIPJ, não foram informadas na DCOMP inicial, e não foram confirmadas pela instância *a quo*, que diligentemente buscou localizá-las no sistema DIRF.

O Contribuinte, a esse respeito, para além da alegada inovação da DRJ já afastada no tópico 2 deste voto, afirma que haveria “*prova categórica na contabilidade de que houve a retenção por parte dos órgãos públicos contratante, o que se prova por meio da apresentação das notas fiscais e do registro contábil do recebimento do pagamento apenas do valor líquido.*”

Ocorre que a prova não foi juntada aos autos. Nenhum documento há nesse sentido, a despeito das palavras apostas no Recurso Voluntário.

Ainda, em seu pedido, o contribuinte requer a juntada posterior de provas em prol do princípio da vedada material, o que afirma vem sendo admitido pelo CARF.

De fato o CARF vem admitindo a juntada de provas até o julgamento do Recurso Voluntário e, não raro, ao verificar que o contribuinte, analisando o teor do Acórdão Recorrido, traz novos elementos capazes de produzir fortes indícios a seu favor, determina a conversão do processo em diligência para maior aprofundamento na análise do direito creditório.

Entretanto, no caso em questão, muito embora o Acórdão Recorrido tenha deixado clara a motivação de não ter homologado a integralidade do direito creditório e o contribuinte tenha inclusive indicado em seu Recurso Voluntário qual seria a prova apta a comprovar as retenções não confirmadas (notas fiscais conciliadas com a contabilidade), **o contribuinte não trouxe tal documentação passados quase 2 anos desde a interposição de seu Recurso Voluntário.**

Dessa maneira, entendo ter sido dada oportunidade ao contribuinte para se desincumbir de seu ônus probatório. O Acórdão Recorrido indicou a ausência de prova, o contribuinte confirmou saber qual a prova que deveria ser produzida e confirmou conhecer o posicionamento predominante no CARF quanto à admissão de provas com o Recurso Voluntário, mas ficou-se inerte. Assim, entendo que não cabe nesta etapa da marcha processual determinar qualquer diligência.

A despeito disso, o Acórdão Recorrido reconheceu constar no sistema DIRF a retenção em fonte no montante de R\$ 19,48 retida sob o código 1708 (fl. 54 - DARF 1708 - IRF - PAGAMENTO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - PESSOA JURÍDICA), compatível com as receitas oferecidas à tributação pelo contribuinte (Súmula CARF n.º 80). Seguindo o mesmo racional adotado para reconhecer como parte integrante da formação do saldo negativo as estimativas de outubro e novembro não informadas na DCOMP com demonstrativo de crédito, entendo que o IRRF reconhecido pelo sistema DIRF deve ser aproveitado e o Acórdão Recorrido, neste ponto, também reformado.

Ademais, verificando haver dentre as DCOMPs objeto de análise pelo Despacho Decisório algumas que se encontram homologadas tacitamente pelo decurso de prazo, matéria que pode ser conhecida de ofício, reconheço a homologação tácita das DCOMPs transmitidas pelo contribuinte até 15/04/2009.

4 – Dispositivo

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o Saldo Negativo no montante de R\$ 386.497,43, homologando as compensações até o limite o crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - relator